

SUGESTÃO Nº 2 / 2023

EMENTA: Sugere Projeto de Lei para instituir o abono PIS para empregados domésticos.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Instituto Doméstica Legal

CNPJ: 107.542.660/0018-3

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: Rua Candelária, nº 79

Cidade: RIO DE JANEIRO **Estado:** RJ **CEP:** 20.091-020

Telefone: (21) 35532723

Correio-eletrônico: contato@domesticalegal.org.br

Responsável: MARIO ALBERTO AVELINO

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 27 de março de 2023

Luisa Paula de Oliveira Campos
Secretária-Executiva



Pela melhoria do
trabalho doméstico

CE-003/2023

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

Comissão de Legislação Participativa – CLP

A/C. do deputado federal Sr. José Silva Soares – Presidente da CLP.

Ref.: Sugestão de Projeto de Lei para dar o Abono do PIS para os Empregados Domésticos.

Excelentíssimo deputado federal Sr. José Silva Soares – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP.

Venho pela presente, apresentar a Comissão de Legislação Participativa – CLP, a Sugestão de Projeto de Lei, para que os empregados domésticos tenham direito ao Abono do PIS, único direito constitucional e trabalhista que eles ainda não têm. Com isso, estaremos de fato atendendo a totalidade dos objetivos da Proposta de Emenda Constitucional número 478/2010, de autoria do ex-deputado federal Carlos Bezerra, que foi aprovada como a [Emenda Constitucional 72 de 2 de abril de 2013](#), que alterou a **redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**, que no próximo dia 2 de abril de 2023, completa 10 anos de sua aprovação mas que não observou o Parágrafo 3º. Do Artigo 239 da Constituição Federal, que estabelece:

“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”.

É importante destacar, que o Programa de Integração Social – PIS, é um “Programa de Distribuição de Renda”, e seu principal objetivo é “Auxiliar trabalhadores em situação de vulnerabilidade social”, e o empregado doméstico é uma das categorias de maior vulnerabilidade social.

Para que de fato se **estabeleça a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, e se faça Justiça e respeito aos empregados domésticos**, propomos a criação da Contribuição do PIS de

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020

Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: marioavelino@domesticalegal.org.br

www.domesticalegal.org.br



Pela melhoria do trabalho doméstico

0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento) sobre a folha de salários, conforme alterações a serem feitas na Lei Complementar 7 de 07/09/1970, que criou o Programa de Integração Social – PIS e a Lei 9.715 de 25/11/1998, conforme itens 1 e 2 abaixo, e **que para os empregados domésticos que já tenham pelo menos 5 anos de carteira assinada, já recebam o Abono do PIS no ano de 2024, tendo o ano de 2023 como base.**

1 – LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado, **inclusive o empregado doméstico** na vida e no desenvolvimento das empresas.

.....

§ 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por empregador doméstico a pessoa física e por empregado doméstico, o trabalhador, ambos definidos pelo Artigo 1º. Da Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

Art. 7º - A participação do empregado e **do empregado doméstico** no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....

§ 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelos empregadores domésticos através do eSocial, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 10 - As obrigações das empresas **e dos empregadores domésticos**, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Art. 13 - De acordo com o do Parágrafo 3º. do Artigo 239 da Constituição Federal, o Abono do PIS para os empregados domésticos, começa a ser pago no ano seguinte a aprovação desta lei, para os empregados que já tenham pelo menos 5 anos de carteira

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020
Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: marioavelino@domesticalegal.org.br
www.domesticalegal.org.br



Pela melhoria do trabalho doméstico

assinada considerando todos os empregos que ele já trabalhou, seja os empregadores
pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxxxxx de 2023.

2 – LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

IV – pelos empregadores domésticos, pessoas físicas, de acordo com a definição
do Artigo 1º. Da Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das
seguintes alíquotas:

.....

IV - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o
empregador doméstico, que será recolhida através do Documento de Arrecadação do
eSocial – DAE, já existente.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxxxxx de 2023.

JUSTIFICAÇÃO:

É importante destacar, que o Programa de Integração Social – PIS, é um “Programa de Distribuição de Renda”, e seu principal objetivo é “Auxiliar trabalhadores em situação de vulnerabilidade social”, e o empregado doméstico é uma das categorias de maior vulnerabilidade social.

O trabalho doméstico brasileiro tem sua origem na escravatura, e a pouco tempo, em 2015, depois de muita luta, conseguiu parcialmente a igualdade dos seus direitos

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020

Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: marioavelino@domesticalegal.org.br

www.domesticalegal.org.br



Pela melhoria do trabalho doméstico

trabalhistas aos demais trabalhadores brasileiros. Falta o Abono do PIS, que é o único direito constitucional e trabalhista que os empregados domésticos ainda não têm.

O Abono do PIS, é o pagamento de um salário mínimo anualmente para quem ganha até dois salários mínimos, o que representa quase a totalidade dos empregados domésticos formais.

Com as mudanças propostas na Lei Complementar 7 de 7/09/1970 e Lei 9.715 de 25/11/1998, estaremos de fato atendendo ao objetivo da Proposta de Emenda Constitucional número 478/2010, que foi aprovada como a Emenda Constitucional 72 de 2 de abril de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, que no próximo dia 2 de abril de 2023, completa 10 anos de sua aprovação mas que não observou o Parágrafo 3º. Do Artigo 239 da Constituição Federal, que estabelece:

“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”.

Os motivos pelo qual, propomos a alíquota de Contribuição Mensal do PIS de **0,65%** (zero virgula sessenta e cinco por cento) sobre a folha de salário e não **1%** (um por cento) como é para as pessoas jurídicas, são:

- 1º.) Ser um aumento mínimo e suportável para o empregador doméstico, que irá gerar um grande benefício para o seu empregado doméstico;
- 2º.) E principalmente, pelo fato do empregador doméstico ser uma pessoa física sem fins lucrativos, e ao mesmo tempo onerar o mínimo possível, para não estimular demissões e informalidade.

A Contribuição do PIS mensal proposta para o empregador doméstico adicional de **0,65%** (zero virgula sessenta centavos), equivale a um aumento mensal no recolhimento do eSocial de **R\$ 8,46** (oito reais e quarenta e seis centavos), e de **R\$ 101,52** (cento e um reais e cinquenta e dois centavos), para o empregador que paga como exemplo um salário mínimo mensal de R\$ 1.302,00, não irá gerar demissões no emprego doméstico formal, ao contrário, irá gerar:

- 1 – Mais estímulo a formalidade, pois os empregados informais irão que ser formalizados, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde a informalidade média chega a 85%;
- 2 – Valorização e respeito aos empregados domésticos;
- 3 – Dignidade e justiça aos empregados domésticos, dando ao empregado doméstico

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020
Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: marioavelino@domesticalegal.org.br
www.domesticalegal.org.br



Pela melhoria do trabalho doméstico

anualmente, um Abono correspondente a um 14º. Salário, corrigindo a ausência de um direito básico, que eles deveriam ter desde 2015, quando foi sancionada a Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

Comparando a PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Avançada) do IBGE do 4º. Trimestre de 2022 com a PNAD de 2013, ano de aprovação da Emenda Constitucional 72, houve uma diminuição da FORMALIDADE na ordem de **7,46%**, e o consequente aumento da informalidade, conforme abaixo:

De acordo com a PNAD do IBGE em 2013, ano da aprovação da Emenda Constitucional 72, a formalidade no emprego doméstico era de 32%, sendo:

Total de empregados domésticos = 6.423.000;

Formal = 2.122.000 = 33,04%;

Informal = 4.301.000 = 66,96%.

Já a PNAD do 4º. Trimestre de 2022, houve uma redução na formalidade de 7,46%, passando de 33,04% em 2013 para 25,58% em 2022, sendo:

Total de empregados domésticos = 5.831.000, renda média mensal de R\$ 1.076,00, menos R\$ 226,00 (**17,36%**) em relação ao salário mínimo federal de R\$ 1.302,00.

Formal = 1.492.000 = 25,58%, renda média mensal de R\$ 1.495,00, somente mais R\$ 193,00 (**14,82%**) em relação ao salário mínimo federal de R\$ 1.302,00;

Informal = 4.342.000 = 74,42%, renda média mensal de R\$ 932,00, 28,42%, menos R\$ 370,00 (**28,42%**) em relação ao salário mínimo federal de R\$ 1.302,00.

Anexo: Tabulação do emprego doméstico por Região e Estado, com base na PNAD do 4º. Trimestre de 2022.

Outras características importantes do emprego doméstico:

- 5.471.000 são mulheres, equivalente a 93% da categoria. Muitas delas são as únicas provedoras de sua família;
- Aproximadamente 95% da categoria, ganha até dois salários mínimos por mês, atualmente R\$ 2.604,00, o que dá a maioria deles, o direito ao Abono do PIS;
- Muitos empregados domésticos, já tiveram antes o Abono do PIS por trabalharem em empresas e o perderam ao ingressar no emprego doméstico.

É importante destacar, a Lei Complementar 150 de 01/06/2015, é muito boa, e deu direitos justos e dignos para os empregados domésticos, e mais segurança jurídica ao empregador doméstico, mas em função de uma crise econômica no período de 2016 a 2019, e na sequência a Pandemia da COVID-19 em 2020 e 2021, que atingiu violentamente o emprego doméstico, é necessário a aprovação de medidas que estimulem a formalidade no emprego doméstico.

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020

Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: marioavelino@domesticalegal.org.br

www.domesticalegal.org.br



Pela melhoria do trabalho doméstico

Sem mais, na certeza, que o Congresso fará justiça aos empregados domésticos, agradeço antecipadamente a atenção e providências de Vossa Excelência, e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Mario Avelino – Presidente do Instituto Doméstica Legal – IDL.



Pela melhoria do
trabalho doméstico

ATA DE ASSEMBÉIA PARA SUGESTÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI PARA QUE OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS TENHAM DIREITO AO ABONO DO PIS.

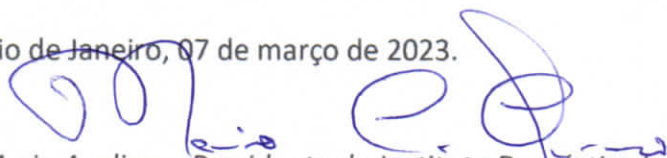
No dia 7 de março de 2023 às 10:00 horas, reuniu-se a Diretoria do Instituto Doméstica Legal – IDL, com a participação de: Mario Alberto Avelino – Presidente, Fernanda Maciel de Souza – Secretária da Assembleia, Paulo Roberto Ferreira, Kelly Sousa Lima da Silva, Glaucia Moura Martins Moreira, Renan Oliveira da Silva e Rolly Wilson dos Santos Martins, onde decidiram encaminhar para a Comissão de Legislação Participa – CLP da Câmara dos Deputados, as seguintes propostas:

1 – Pedido de Audiência Pública em comemoração aos 10 anos de aniversário da aprovação da Emenda Constitucional 72 de 02/04/2013, conhecida como PEC das Domésticas. Neste pedido, propomos que a Audiência Pública seja feita em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos – CDH do Senado Federal;

2 – Sugestão de Projeto de Lei, para que os empregados domésticos tenham direito ao Abono do PIS, que é o único direito trabalhista e constitucional que o empregado doméstico não tem, contrariando o objetivo da PEC das Domésticas, que era a igualdade dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos ao dos demais trabalhadores da iniciativa privada e pública;

Nada mais a ser tratado, o presidente do Instituto deu por encerrada a reunião.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023.


Mario Avelino – Presidente do Instituto Doméstica Legal – IDL.